DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

PODER EXECUTIVO

PREFEITO EDNALDO PAULO LINO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 237/2007 DE, 20 DE JUNHO DE 2007.

ESTABELECE AS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2008 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPO DE CUITGEGI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2008, de conformidade com o que determina o Art. 165, Parágrafo 2°, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, combinado como Art. 4° da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2008, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributaria, equilíbrio entre receita e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades publicas e privadas, a seguir:

I. Das Metas Fiscais;
II. Das Prioridades da Administração Municipal;
III. As disposições relativas à organização e estrutura do Orçamento Municipal;
IV. Da estrutura do Orçamento na classificação da receita e despesa;
V. As disposições relativas à receita geral do município;
VI. As disposições relativas à despesa geral do município;

VII. As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;

VIII. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

IX. Das disposições relativas às alterações tributárias do município

X. As disposições relativas à dívida pública municipal;

XI. Das disposições finais.

CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2008, estão identificado nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual, abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 4º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 5º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 6º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos últimos três últimos exercícios, seguindo o modelo da Portaria nº 633/2006-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

CAPÍTULO III

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, da quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades

orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais.

Art. 9º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2008, será encaminhado ao Poder Legislativo, elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n. 101/2000, com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único e será composto de:

I. Mensagem;
II. Texto da Lei;
III. Consolidação do Quadro Orçamentário;
IV. Discriminando a receita e despesa;
V. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64.
VI. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
VII. A Lei Orçamentária anual deverá destacar as dotações do orçamento fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, identificando a fontes de recursos;
VIII. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação a título de Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2008, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

imprevistos;

IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artìgos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão,

X. detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XI. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XII. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XIII. Da discrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIV. Da aplicação dos recursos de que tratam a Emenda Constitucional nº 25;

XV. Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XVI. Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que tratam a Emenda Constitucional nº 29

XVII. Recursos destinados a promoção de ações voltadas a Saúde, Agricultura, Assistência Social, da criança e adolescente de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos que visem à melhoria de qualidade da população do município e aprovados pelos seus respectivos conselhos.

§ 1º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas prevista em Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

§ - 2º - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2008.

§ 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

a) A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

b) Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a Reserva de Contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;

c) Caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação, pelo montante determinado de acordo com alínea "a" acima.

d) As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO NA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Art. 10 - O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta de modo a evidenciar a política e programas estabelecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possa surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência dos recursos

que lhe foram consignados.

§ 2º - Compreenderá o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo a seguir:

DAS RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

DAS DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Divida

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 – Legislativa
02 – Judiciária
04 – Administração e Planejamento

06 – Segurança Pública
08 – Assistência Social
09 – Previdência Social
10 – Saúde

12 – Educação
13 – Cultura
15 – Urbanismo
16 - Habitação
17 - Saneamento
20 - Agricultura
24 - Comunicações
25 - Energia
26 - Transporte
27 - Desporto e Lazer
28 - Encargos Especiais

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 11 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC 101/2000, assim como a Portaria 326 STN, considerado o desempenho econômico do Município.

Art. 12 - As transferências Federais e Estaduais serão incluídas na receita com base em informações pelos setores competentes de cada esfera administrativa de Governo.

Art. 13 - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I. Dos tributos de sua competência;
II. De atividade econômica, por conveniência possa a vir executar;
III. De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmamos com entidades Governamentais, privadas e nacionais;
IV. De empréstimo financiamentos com prazo superior a

12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V. De empréstimos tomados por Antecipação da Receita dentro do limite estabelecido na Legislação vigente.

Art. 14 - Na elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2008, serão levados em consideração, para efeito da previsão da receita, os seguintes fatores:

I – efeito decorrentes de alterações na legislação;

II – variações de índices de preços;

III- crescimento econômico;

IV – índice inflacionário

§ 1º – A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do Parágrafo Primeiro, do art. 12 da LC n. 101/2000.

Art. 15 - As transferências Federais e Estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

Art. 16 - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhorias.

Art. 17 – O montante da receita resultante de operações de credito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução nº 78 de 01/07/98 e alterações através das Resoluções 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 18 – As despesas relativas aos programas de assistência serão fixadas através de dotação específica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

§ ÚNICO – As doações e ajudas a pessoas físicas a qualquer título, inclusive em dinheiro dependerão de recursos ou declarações assinados pelos beneficiários conforme o caso, indicando o nome, endereço,

número de documento e a sua finalidade, deverão ser processadas de acordo com a Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 19 – As despesas relativas a exercícios anteriores que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações específicas observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

Art. 21 - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento pra o programa/subprogramas dividido pelo número de unidade fiscal prevista.

§ 1º - Por unidades físicas entenda-se unidade do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - Até 31 de janeiro de 2008, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e total gastos na realização dos programas das áreas.

de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 22 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e

cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 23 - A despesa com resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

Art. 24 – A proposta orçamentária consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (hum por cento) da receita estimada.

Art. 25 - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 – Serão colocados no orçamento recursos provenientes de contra partida de convênios transferidos pela União e/ou Estado, assegurados por Lei.

CAPITULO VII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e conterá dentre outros com recursos provenientes de:

I. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
II. De recursos oriundos do tesouro municipal;
III. De transferência da União e/ou Estado;
IV. De convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 28 – As despesas com pagamento de INSS, FGTS e

PASEP, constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária especificada.

CAPITULO VIII

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 – Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2008, dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º – Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionista, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou emprego, com quaisquer espécies remuneratórios, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, b em como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativa à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, será apurado somando-se a realizada no mês em referencia com as dos onze meses imediatamente anterior, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste arquivo.

Art. 32 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 33 – No exercício de 2008, somente poderão ser admitidos servidores se:

I. Existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Aprovados em concurso público, conforme dispositivos estabelecidos em lei;
III. Existirem cargos a preencher, conforme preposição de alteração dos quantitativos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal;
IV. Se ocorrer necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei.

Art. 34 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsidio, de que trata o inciso X, do art 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, para o exercício de 2008, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretários, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPITULO IX

DAS TRANSFERÊCIAS E SUBVENÇÕES

SEÇÃO I

Art. 35 – As transferências ao Poder Legislativo serão feitos pelo Poder Executivo na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal,

através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno da Câmara Municipal, de acordo com o art. 74 da Constituição Federal, encaminhar até o décimo dia útil do mês subseqüente o balancete do mês anterior, para efeito de processamento consolidado.

SEÇÃO X

DAS TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 36 – Poderá ser incluída na proposta Orçamentária para o exercício de 2008, bem como em suas alterações, dotações a títulos de transferências de recursos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao município, a título de subvenções da LC n. 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

II – de Lei específica, autorízatíva da subvenção;

III – da Prestação de Contas de recursos recebidos no mês anterior, que deverá, ser encaminhada ,pela entidade beneficiaria, até o dia 20 do mês subseqüente, ao setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo 'único do art. 70 de Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da resolução n. 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Conta do Estado;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de Julho de 2007;

VI – Não se encontra em situação de Inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos publicos de qualquer esfera de governo;

§ Único – Não constará na proposta Orçamentária para o exercício de 2008, dotações para as entidades que não atendem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo;

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 37 – Ocorrendo alteração da legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo em arrecadação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objetos de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2008.

Art. 38 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária a que se refiram a:

I. Revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter o incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;
II. Modernização no sistema de lançamento do imposto sobre transmissão "inter vivos" e bens imóveis e de direito a eles relativos " ITBI";
III. Projeto de Lei complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimorados da tributação de competência municipal;
IV. Revisão e atualização de taxas do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;
V. Revisão dos preços públicos para adequá-los aos Princípios de atuação do município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento

econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO XII

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Dos Precatórios

Art. 39 – Será consignado, no orçamento para o exercício de 2008, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pela Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2007, serão incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2008, conforme determina o art. 100, § 1 º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências.

§ 3º – Os recursos alocado na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade.

§ 4º – Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante a execução da lei orçamentária mencionada no "caput" deste

artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção XIII
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 40 – O Poder executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgão Previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 41 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC nº 101/2000.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

§ ÚNICO – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 43 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 45 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ ÚNICO – A locação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 46 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 47 - A Lei do Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 7º da lei Federal 4.320/64 constará autorização para abertura de Créditos Suplementares até o limite de 80% (Oitenta por cento) do total da Receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra e a criação de elemento de despesa dentro do mesmo PROJETO/ATIVIDADE.

Art. 48 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo, e também demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 49 - O projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesa.

Art. 50 – As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênio, dependerão de autorização legislativa específica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de créditos suplementares.

Art. 51 – O montante da Receita resultante de operações de crédito por antecipação estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução n. 78, 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal e suas alterações posteriores.

Art. 52 – Serão alocados no Orçamento Receita e Despesas, correspondentes às transferências e complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 53 – Implantação do Plano Diretor Municipal.

Art. 54 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cujas alteração é proposta.

Art. 56 – O Poder Executivo realizará plenária através de Audiência Pública, com a participação das representações da sociedade e da população e geral onde serão discutida e colhidas proposta para a elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – Ao Poder executivo até o dia 29 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – Ao Poder Legislativo, na Comissão Técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais regimentais;

III – Através de orçamento participativo:

Parágrafo único – As emendas ao orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 57- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 58- Esta Lei entrará em vigor no dia da sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, em, 20 de junho de 2007.

Ednaldo Paulo Lino

EDNALDO PAULO LINO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO I – METAS FISCAIS

(Lei nº 078/2002, de 06.11.2002).

Discriminação	Valores em R$ 1,00			
		2004	2005	2006
Passivo Financeiro Total			84.339	104.027
Passivo Permanente Total				
Despesa Total (A)			4.449.365	5.417.518
Receita Total (B)			4.545.024	5.811.432
Resultado Nominal (C) = (B –A)			95.659	393.914
Despesa com encargos e amortização				
Da Dívida (D)			0	0
Receita com Juros, Amortização de Empréstimos ou Rendas (E)				
Resultado Primário (C) – (D) + (E)			95.659	393.914

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO II – Demonstração das Metas Fiscais 2006

(Lei nº 078/2002, de 06.11..2002)

DISCRIMINAÇÃO	Estimado		Diferença	
	Previsto	Realizado	Valor R$	
Despesas Correntes	**3.700.705,00**	**4.937.875,89**	**+1.237.170,89**	
Pessoal e Encargos Sociais	2.009.587,00	2.822.525,57	+812.938,57	
Outras Despesas Correntes	1.691.118,00	2.115.350,32	+424.232,32	
Despesas de Capital	**1.135.600,00**	**479.641,88**	**-655.958,12**	
Investimentos	1.021.000,00	387.696,71	-633.303,29	
Amortização da Dívida	114.600,00	91.945,17	-22.654,83	
Reserva de Contingência	**58.000,00**	**0,00**	**-58.000,00**	
Reserva Orçamentária do RPPS	**45.800,00**	**0,00**	**45.800,00**	
TOTAL	**4.940.105,00**	**5.417.517,77**	**+477.412,77**	
Receitas Correntes	**4.968.916,00**	**5.697.362,54**	**+728.446,54**	
Receita Tributária	111.180,00	108.963,08	-2.216,92	
Receita de Contribuições	75.000,00	104.607,78	+29.607,78	
Receita Patrimonial	38.280,00	53.279,61	+14.999,61	
Receita Agropecuária	1.400,00	0,00	-1.400,00	
Receita de Serviços	5.500,00	0,00	-5.500,00	
Transferências Correntes	4.720.276,00	5.427.685,15	+707.409,15	
Outras Receitas Correntes	17.280,00	2.826,92	-14.453,08	
Receitas de Capital	**411.680,00**	**663.553,74**	**+251.873,74**	
Alienação de Bens	8.020,00	0,00	-8.020,00	
Transferências de Capital	403.660,00	663.553,74	+259.893,74	
(-) Dedução de Receita p/FUNDEF	-440.491,00	-549.484,16	-108.993,16	
TOTAL	**4.940.105,00**	**5.811.432,12**	**+871.327,12**	

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

QUADRO N. 01 – METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

N. DE ORDEM	HISTÓRICO
META N. 01	Melhorar a situação do Ativo Real Líquido no fechamento do exercício de 2008 em relação ao exercício anterior

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

[redacted]

N. DE ORDEM	HISTÓRICO
META N. 02	Apurar através de demonstrativo da Dívida Ativa Inscrita, nos últimos anos

[redacted]

EXERCÍCIO	VALOR
2002	SEM REGISTRO
2003	SEM REGISTRO
2004	SEM REGISTRO
2005	SEM REGISTRO
2006	SEM REGISTRO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

N. DE ORDEM	HISTÓRICO META PARA 2008	RESULTADOS EM 2006
META N. 01	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida	Meta Alcançada
META N. 02	Conceder aumento ao funcionalismo público municipal, em obediência as exigências constitucionais	Meta Alcançada
META N. 03	Criação de novos cargos e ou reestruturação do Plano de Cargos e Salário	
META N. 04	Conceder abono, se necessário, ao pessoal do magistério para atendimento da legislação vigente	Não se faz necessário
META N. 05	Conceder abono, se necessário, ao pessoal legado a secretaria de Saúde em atendimento a legislação vigente	Não se faz necessário

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

QUADRO DE METAS

META N. 01	Elevar em 10 % no exercício de 2008, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico
ESTIMATIVA	A Projeção da Receita para o exercício de 2008, que constará da proposta Orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de receita decorrentes do alcance da meta n. 01, BEM COMO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposições Constitucionais, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 31 de Agosto de 2006.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

N.DE ORDEM	HISTÓRICO
META N. 02	Identificar o valor da Dívida Fundada com o INSS e FGTS
META N. 03	Liquidar totalmente as dívidas para com o INSS e FGTS no prazo do contrato de parcelamento e Confissão de Dívida

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

RISCOS

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor a ser apurado, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é anti-econômica
- Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

PROVIDÊNCIAS

- Promover e incentivar da cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

[redacted]

HISTÓRICO	2003	2004	2005	2006
Posição do Ativo Real Líquido no fechamento dos exercicios de 2003,2004,2005 e 2006	746.485,27	859.524,31	948.512,34	1.609.904,05

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

[redacted]

HISTÓRICO	2003	2004	2005	2006
Posição do Restos a Pagar dos exercícios anteriores	76.076,55	0,00	0,00	6.553,71

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

[redacted]

AÇÃO	Valores (R$)
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGÍ	
- Aquisição e/ou Troca de Veículos,Equipamentos e Material Permanente	9.900,00
- Ampliação e/ou Reforma do Prédio da Câmara Municipal	2.600,00
GABINETE DO PREFEITO	
- Aquisição de Equipamentos para o Setor	7.000,00
- Construção, Ampliação e/ou Reforma de Imóveis	12.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
- Aquisição de Equipamentos para o Setor	7.500,00
- Construção, Ampliação e/ou Reforma de Imóveis	12.500,00
- Aquisição de Equipamentos para o Setor	7.500,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	
- Aquisição de equipamentos para o Setor	7.500,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA	
- Construção de Poços Artesianos e ou Amazonas e pequenos Açudes	11.500,00
- Aquisição de Máquinas, Implementos e Equipamentos p/o Setor	25.000,00
- Construção/Reforma/Ampliação do Matadouro Público	24.000,00
- Construção/Reforma/Ampliação do Mercado Público	24.000,00
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO	
- Aquisição de equipamentos para o Setor	2.300,00

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

AÇÃO	Valores (R$)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
- Construção e/ou Reforma de Unidades de Creche	13.000,00
- Aquisição de Equipamentos p/Unidades de Creche	13.000,00
- Aquisição de Equipamentos p/Unidades de Pré-Escolar	7.200,00
- Construção e/ou Reforma de Unidades do Pré-Escolar	13.000,00
- Construção de Biblioteca Municipal	20.000,00
- Construção de Centro Profissionalizante	30.000,00
- Aquisição de Veículos p/o Transporte Escolar - FUNDEB	55.000,00
- Aquisição de Equipamentos p/Unidades Escolares - FUNDEB	17.000,00
- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares	104.000,00
- Aquisição de Equipamentos p/Unidades Escolares - MDE	14.000,00
- Aquisição de Veículos p/o Transporte Escolar - MDE	13.500,00
- Construção, Ampliação e/ou Reforma de Imóveis	11.000,00
- Aquisição de Equipamentos p/o Setor	8.000,00
- Construção, Ampliação e/ou Reforma de Imóveis	15.000,00
- Aquisição de Equipamentos p/o Setor	7.500,00
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	
- Aquisição de Veículos e Equipamentos p/o Setor	25.000,00
- Aquisição de Terrenos p/Doação e/ou Construção de Casas Populares	17.000,00
- Construção de Muro de Arrimo	17.000,00
- Execução de Projetos de Urbanização da Infra-Estrutura	23.500,00
- Extensão de rede Elétrica	32.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO	
- Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidade de Saúde	22.500,00
- Aquisição de Equipamentos para o Setor de Saúde	8.000,00
- Aquisição de Veículos para o Setor	23.000,00
- Construção de Privadas	9.000,00
- Construção, Ampliação e Manutenção de Rede de Esgoto	23.500,00
- Ampliação do Sistema de Abastecimento D'Água	68.000,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDENCIA SOCIAL	
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	9.000,00
- Construção de Unidades de Assistências	16.500,00
- Construção, Reforma e/ou Manutenção de Unidade Habitação Urbana	37.500,00
- Construção, Reforma e/ou Manutenção de Unidade Habitação Rural	37.500,00
SECRETARIA DE TRANSPORTE	
- Construção, Recuperação de Abrigos Rodoviários	16.000,00
- Construção, Recuperação de Bueiros	10.000,00

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

AÇÃO	Valores (R$)
- Construção, Manutenção de Passagens Molhada	10.000,00
- Pavimentação/Recuperação de Ruas	43.360,00
- Aquisição de Equipamentos p/o Setor de Transporte	7.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
- Aquisição de Veículos e Equipamentos p/o Setor	17.200,00
- Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidade de Saúde	23.000,00
- Aquisição de Equipamentos p/o Setor de Saúde	22.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
- Aquisição de Veículos p/o Setor	7.000,00
- Construção, Reforma e/ou Manutenção de Unidade de Assistência	12.000,00
- Construção e/ou Reforma do Centro de Apoio ao Idoso	13.500,00
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	3.500,00
- Construção, Reforma e/ou Manutenção de Unidade de Assistência	7.000,00
TOTAL	**1.055.060,00**

Ednaldo Paulo Lino

EDNALDO PAULO LINO
PREFEITO